



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 2554 - 30 de Agosto de 2017 - ANO 11

AVISOS E EXTRATOS DE LICITAÇÃO

AVISO RESULTADO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL – Nº 012/2017

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barreiras/ Bahia, devidamente autorizada pela Portaria Nº 361/2017, torna público para conhecimento dos interessados que a **IMPUGNAÇÃO** do Certame Licitatório **Pregão Presencial - Nº 012/2017**. **Objeto:** Contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática e redes em geral, requisitado pela Secretaria Municipal de Administração, protocolado pela empresa: **ICOS TELECOM LTDA-ME**, foram **julgados IMPROCEDENTE**. O inteiro teor encontra-se a disposição nesta Comissão. **Permanece INALTERADA a data do certame. Informações/Fone:** 08h às 12h. (77) 3614-7114. **André Avelino de Oliveira Neto** – Pregoeiro. Barreiras, 30 de agosto de 2017.

AVISO RESULTADO IMPUGNAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL – Nº 030/2017

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barreiras/ Bahia, devidamente autorizada pela Portaria Nº 361/2017, torna público para conhecimento dos interessados que as **IMPUGNAÇÕES** do Certame Licitatório **Pregão Presencial - Nº 030/2017**. **Objeto:** Contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar, a serem utilizados no transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino do município de Barreiras, protocolado pelas empresas: **ATN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA – ME, COOTRANS D – COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE SÃO DESIDÉRIO E DO OESTE BAIANO, TENTÁGONO VEÍCULOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA-EPP, R13 TRANSPORTES & SERVIÇOS EIRELI -EPP**, foram **julgados PELO NÃO CONHECIMENTO PELA INTEMPESTIVIDADE E VICIO DE REPRESENTAÇÃO E CONSEQUENTE IMPROCEDÊNCIA**. O inteiro teor encontra-se a disposição nesta Comissão. **Permanece INALTERADA a data do certame. Informações/Fone:** 08h às 12h. (77) 3614-7114. **André Avelino de Oliveira Neto** – Pregoeiro. Barreiras, 30 de agosto de 2017.



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 2554 - 30 de Agosto de 2017 - ANO 11

EXTRATO DE CONVÊNIOS - PROTOCOLOS E CONTRATOS

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO 064/2015.

Contratada: POTIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ nº: 01.057.281/0001-81 **Contratante:** MUNICÍPIO DE BARREIRAS. **Licitação:** Concorrência nº 001/2015. **Objeto do Contrato:** Execução de serviços de urbanização, regularização e integração de assentamentos precários dos Bairros Cascalheira e Barreiras II, ambos referentes ao contrato de repasse nº 0233248-99/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município de Barreiras (BA). **Objeto do Termo Aditivo:** Prorrogação de Prazo do Contrato nº 064/2015, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, mantendo as cláusulas contratuais, principalmente ao que se refere aos valores executados inicialmente a contar a partir da assinatura do presente Termo. **Data da Assinatura:** 11 de julho de 2017. **João Barbosa de Souza Sobrinho.**

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO 064/2015.

Contratada: POTIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ nº: 01.057.281/0001-81 **Contratante:** MUNICÍPIO DE BARREIRAS. **Licitação:** Concorrência nº 001/2015. **Objeto do Contrato:** Execução de serviços de urbanização, regularização e integração de assentamentos precários dos Bairros Cascalheira e Barreiras II, ambos referentes ao contrato de repasse nº 0233248-99/2007, celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município de Barreiras (BA). **Objeto do Termo Aditivo:** Equilíbrio econômico do contrato 064/2015, de acordo com a sua cláusula quinta, concedendo o reajuste em um percentual de 7,0356 %, passando o mesmo a possuir um saldo contratual no valor de **R\$ 5.077.416,37 (cinco milhões setenta e sete mil quatrocentos e dezesseis reais e trinta e sete centavos)**. **Data da Assinatura:** 28 de julho de 2017. **João Barbosa de Souza Sobrinho.**



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 2554 - 30 de Agosto de 2017 - ANO 11

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

Estado da Bahia

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 959/2017 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2017 – RECURSO INTERPOSTO POR ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA - EPP CONTRA A DECISÃO QUE SUPOSTAMENTE HOMOLOGOU E ADJUDICOU A JOAQUIM CARNEIRO DA SILVA E CIA LTDA O CERTAME – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Se trata de recurso interposto contra o resultado do pregão nº 020/2017. Passamos à análise:

1) A empresa Recorrente ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP, - sem comprovar a condição de representante do subscritor da peça recursal, onde consta assinatura ilegível e não se identifica por nome quem a assinou ou se traz documentação de identidade a demonstrar ser aquele o representante legalmente constituído da impugnante, se trazendo uma procuração anexa indicativa de diversas pessoas, da qual, porém, não se extrai quem realmente assina a peça recursal, não se tendo elementos também no processo para a identificação, isso embora seja a peça tempestiva, mas com evidente irregularidade de representação; daí não havendo porque analisar o mérito, afigurando-se clara a imposição de não conhecimento do recurso ante a esse fato - supostamente interpôs no tempo oportuno (22/08/2017 às 11:08 horas) recurso administrativo contra o resultado do Pregão nº 020/2017 com sede em razões deduzidas em 05 (cinco) páginas, sendo que não se dirigindo o recurso contra a declaração da eventual vencedora, mas somente pretendendo revogação de decisão de homologação e adjudicação que sequer ocorreu até o momento, tornando despendiosa a produção de contrarrazões recursais, pois que não foi dirigido propriamente contra habilitação ou declaração de vencedor do certame, pedindo apenas a reconsideração da decisão sem cogitar de encaminhamento a autoridade superior, o que mereceu a atenção do Pregoeiro que a despeito da ausência de pedido encaminhou esses autos para decisão desta autoridade.

2) Alega a Recorrente em apertada síntese, sem qualquer propriedade que a decisão do Pregoeiro fora equivocada porque afronta cláusulas editalícias ao se admitir cotação de duas marcas para o mesmo produto em suposta violação do item 8.16 do edital, afirmando (o que não comprova) que os fabricantes das marcas cotadas não fornecem os produtos; deduzindo também quebra da igualdade e finalmente que a atividade da empresa não é compatível com o objeto (fornecimento de materiais elétricos); na verdade, se verifica exatamente o contrário, do momento em que a exigência editalícia citada, nos precisos termos transcritos na peça recursal, apenas exatamente cobra a indicação de marca do produto ofertado, o que fez a licitante declarada vencedora, não cogitando o edital de proibir a cotação de mais de uma marca, portanto, não se descumpriu qualquer exigência editalícia no caso, sendo assim flagrante que prevalece, o cumprimento do edital, improcedendo nesse particular o recurso que, inclusive, não pode ser sequer conhecido pelas razões postas acima no item 1 desta decisão, quanto mais atendido quanto a esse aspecto tratado, restando,

Rua Edgard de Deus Piita, nº 904 - Loteamento Aratú – Barreiras/BA – CEP: 47.806-146
Fone: (77) 3614-7114 - Site: www.barreiras.ba.gov.br CNPJ nº 13.654.405/0001-95



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 2554 - 30 de Agosto de 2017 - ANO 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS

Estado da Bahia

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

pois, rejeitado por esse prisma, o que inclusive foi bem pontuado pelo Pregoeiro em sua decisão em juízo de retração com apoio na doutrina.

3) Quanto à questão da atividade da empresa não ser compatível com o objeto (fornecimento de materiais elétricos), mais uma vez não assiste razão a recorrente, pois é evidente nos autos que se extrai explicitamente dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa declarada vencedora o exercício de atividade compatível com o objeto do certame, descabendo a sua alegação e não lhe assistindo razão na impugnação, pois o C. TCU – Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1203/2011 – Plenário, repete-se, já dispôs no sentido de que os responsáveis por julgar documentos de habilitação, devem buscar junto ao contrato social apresentado pelo licitante e outros elementos, a comprovação da compatibilidade do objeto licitado, não sendo a inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, sozinha suficiente para inabilitar licitante, restando fundamentada, desse modo, a decisão constante da ata do pregão presencial 020/2017 e a decisão do Pregoeiro em juízo de retratação também quanto a esse aspecto abordado pela Recorrente por seus próprios fundamentos.

4) Note-se, por último, que até este momento não houve a homologação ou a adjudicação a qualquer licitante em considerando que a interposição do recurso tem efeito suspensivo e essas medidas só são adotadas posteriormente.

Isto posto, decide-se com fundamento no art. 109, § 4º, da LLCA, não conhecer do recurso interposto sem comprovação da condição de representante do subscritor da peça recursal, uma vez que dela consta uma assinatura ilegível e não se identifica por nome quem a assinou ou se traz documentação de identidade a demonstrar ser aquele o representante legalmente constituído da impugnante, por cautela e de ofício, mantendo-se as decisões da sessão e do Pregoeiro em juízo de retratação, por seus próprios fundamentos e pelos ora postos, tudo conforme fundamentação anteriormente posta nos itens 2 e 3 desta decisão. Publique-se a presente decisão para os fins de lei, dando ciência aos interessados.

Barreiras, 29 de agosto de 2017.


VERSIANY DE PAULA MOREIRA ROQUE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Edgard de Deus Pitta, nº 904 - Loteamento Aratú – Barreiras/BA – CEP: 47.806-146
Fone: (77) 3614-7114 - Site: www.barreiras.ba.gov.br CNPJ nº 13.654.405/0001-95